

A POSSIBILIDADE DA COISA JULGADA PROGRESSIVA NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO¹

Thiago Feiten Nunes².

¹ Trabalho desenvolvido com a orientação do professor Cristiano Becker Isaia

² Aluno de graduação do curso de direito da UFSM - Universidade Federal de Santa Maria/RS.

INTRODUÇÃO:

O presente trabalho discute a possibilidade do fracionamento da sentença judicial em capítulos autônomos, tendo em vista que tal assunto ainda gera controvérsia no direito pátrio. Se, por um lado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) utiliza-se da tradicional orientação doutrinária e dos conceitos previstos do ordenamento jurídico brasileiro para considerar a existência de capítulos autônomos dentro de uma só decisão, por outro, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) aduz que a sentença é instituto uno e indivisível.

Com efeito, levando em consideração a possibilidade ou não do fracionamento da sentença em capítulos independentes, tem-se, automaticamente, a possível formação progressiva da coisa julgada material, a qual se daria, assim, de forma autônoma em cada capítulo da decisão (sentença). Dentro do mesmo contexto, o fracionamento técnico-jurídico do ato judicial mencionado apresenta reflexo direto no prazo de propositura da ação rescisória, pois proporciona que seu início se dê em momentos distintos durante o curso da demanda, na medida em que vai ocorrendo o trânsito em julgado de cada capítulo da sentença, de forma autônoma.

Oportunamente, cabe frisar que os ânimos acerca do assunto tornaram-se acirrados a partir da edição, no mês de outubro de 2009, da súmula nº 401 do STJ, a qual dispôs que "o prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial". De fato, tal enunciado, de forma muito clara, unificou o prazo para a propositura da ação rescisória e fixou a ocorrência da coisa julgada em momento único no processo civil brasileiro.

Ocorre que, anteriormente ao entendimento do STJ exarado em 2009, o STF possuía pacífica jurisprudência em sentido contrário, de modo a aceitar a ocorrência gradativa da formação da coisa julgada material durante o curso da demanda. E, de maneira surpreendente, embora haja o STJ editado o enunciado sumular já referido, o STF não alterou seu posicionamento sobre o tema, manifestando, através de acórdão atual, que as questões tidas no bojo da demanda, decididas em capítulos de sentença distintos, considerando-se autônomas e, desde que não impugnadas no prazo correto, transitam em julgado, ainda que tacitamente.

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXII Seminário de Iniciação Científica

Portanto, através desse estudo científico, sobretudo na análise da jurisprudência divergente entre Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da divisão da sentença em capítulos ou unidades autônomas, e conseqüente formação progressiva da coisa julgada, busca-se constatar o posicionamento mais favorável aos anseios sociais, à manutenção da integralidade dos institutos e princípios aplicados ao direito processual civil.

Diante da elucidação teórica dos conceitos específicos de “sentença” e “coisa julgada” previstos na legislação processual civil, somados à segurança jurídica propiciada pelo paradigma processual vigente, o presente esboço tem como objetivo principal constatar tecnicamente a possibilidade ou não da existência da chamada “coisa julgada progressiva” no cenário jurídico brasileiro. Trata-se, na verdade, em buscar questionar se os princípios e institutos processuais vigentes guardam ou não compatibilidade com a formação gradual da coisa julgada.

METODOLOGIA:

A metodologia empregada consistiu na técnica de pesquisa documental, consultando-se material bibliográfico. Além disso, explorou-se o posicionamento jurisprudencial com relação à incidência ou não da “coisa julgada progressiva” no direito brasileiro, constatando a notória colisão entre os posicionamentos emanados pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Ainda, a partir dessa verificação de incompatibilidade jurisprudencial entre os dois principais tribunais superiores do país, procurou-se identificar os argumentos que deram respaldo aos pronunciamentos distintos, de forma a oportunizar um sopesamento entre eles a fim de alcançar uma interpretação mais atrelada à conjuntura jurídica vivida atualmente.

RESULTADOS E DISCUSSÕES:

Através do presente estudo, constatou-se que a existência da formação gradual ou progressiva da coisa julgada apresenta congruência com os institutos e com os princípios do processo civil brasileiro. A compreensão literal dos conceitos de “sentença” e “coisa julgada”, trazidos pela legislação processual, fez com que o dito fenômeno fosse recepcionado pelo direito pátrio, a fim de resguardar a integridade do sistema processual e, sobretudo, a segurança jurídica que tanto dele se espera.

Todavia, antes dessa simplória conclusão, foi preciso realizar uma análise concatenada e minuciosa dos conceitos trazidos pela doutrina no que refere-se à coisa julgada e à decisão judicial denominada sentença. Somente através da leitura de ambos os institutos, sobretudo após as alterações promovidas pela lei nº 11.232/05, somados ao conhecimento dos princípios atrelados ao processo civil no século XXI, pode-se chegar à constatação anteriormente aventada.

Conceitualmente, a “coisa julgada” é definida pelo artigo 467 do Código de Processo Civil como sendo “a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”. Já a “sentença”, após as alterações advindas da lei nº 11.232/05, passou a ser definida pelo artigo 162, § 1º do mesmo Diploma Processual como sendo o “ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 desta lei”. Em suma, quanto ao último dos

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXII Seminário de Iniciação Científica

conceitos, resta evidenciado que a referida modificação define como sentença aquela decisão judicial que, apesar de não colocar fim à lide, julga definitivamente parcela dos pedidos iniciais.

Assim sendo, vislumbra-se que, em nenhum momento, a ocorrência progressiva da coisa julgada perde-se ou destoa-se das definições trazidas de “sentença” e de “coisa julgada”, pois o fenômeno referido da progressividade visa conferir imutabilidade aos capítulos decisórios de uma sentença quando, em relação a este, inexistir a interposição de recurso processual. Ademais, tal instituto complexo não ataca as disposições tidas na legislação de processo, uma vez que, de acordo com as regras ordinárias da processualística, o (des)acolhimento parcial de questões diversificadas postas em juízo sob o manto do mesmo processo gera a possibilidade do recurso parcial.

Corroborando para a possibilidade da divisão da sentença em capítulos autônomos e independentes, assevera a doutrina clássica que “(...) cada capítulo do decisório, quer todos de mérito, quer heterogêneos, é uma unidade elementar autônoma, no sentido de que cada um deles expressa uma deliberação específica.” . Outrossim, ainda segundo a doutrina especialista, a ocorrência da coisa julgada efetivada sobre um dos capítulos, não pode deixar-se submeter à última decisão proferida nos autos, uma vez que a coisa julgada é tida “como a qualidade da sentença, assumida em determinado momento processual. Não é efeito da sentença, mas qualidade dela representada pela ‘imutabilidade’ de julgado e de seus efeitos” .

Desse modo, considerando que a coisa julgada tem como objetivo maior evitar a perpetuação dos conflitos, conferindo segurança jurídica ao sistema normativo e processual, não seria de melhor alvitre relegar o manto da imutabilidade apenas ao fim do processo, tendo, no bojo deste, questões simplórias, decididas ainda no primeiro grau de jurisdição e já tidas por incontroversas por ambas as partes. Ainda, imputando reflexos sobre o início do prazo decadencial para a propositura da ação rescisória, a doutrina assevera que “a extensão da ação rescisória não é dada pelo pedido. É dada pela sentença em que se compõe o pressuposto da rescindibilidade. Se a mesma petição continha três pedidos e o trânsito em julgado, a respeito de cada um, foi em três instâncias, há tantas ações rescisórias quantas as sentenças.”

Por fim, frente aos princípios da celeridade, da eficiência processual e da razoável duração do processo, não se vislumbram empecilhos para a adoção da formação da coisa julgada progressiva. Ainda, os institutos processuais, particularmente aqueles que causam certa discordância e dúvidas em sua aplicabilidade, conforme já se demonstrou ser o caso da “coisa julgada progressiva”, devem adequar-se, pelo menos sua finalidade, às novas formas de organização social, aos princípios constitucionais do sistema jurídico vigente, às mutações das relações intersubjetivas e, principalmente, aos anseios sociais.

CONCLUSÃO:

A evolução histórica mostra que as ciências comprometidas com a história, com a sociedade, e que pressupõem uma compreensão sistêmica, não podem se submeter a métodos puramente dogmáticos, artificiais historicamente e cartesianos como sugere a corrente que visa a indivisibilidade da sentença. Assim, o direito, como ciência humana que é, mormente seu âmbito processual civil, atualmente responsável por instrumentalizar uma efetiva tutela jurisdicional, não

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXII Seminário de Iniciação Científica

deve a ficar preso a argumentos de conturbação da lide, ou postergar uma tutela jurisdicional efetiva apenas à última decisão judicial constante no processo.

A divisibilidade da sentença em capítulos autônomos, com a operacionalização da coisa julgada progressiva, e conseqüente início diverso para a propositura da possível ação rescisória, resguarda a segurança jurídica e a efetividade processual. Isso, porque ao atribuir os efeitos da coisa julgada somente após a última decisão judicial, como reza a súmula 461 do STJ, faz com que se obste a execução daquelas questões incontrovertidas, decididas em instância inferior, de maneira independente e autônoma à tese recursal.

Portanto, levanta-se tal questionamento a respeito do tema na intenção de fomentar o embate técnico-jurídico envolvendo as teses emanadas pelo STF e STJ, certo de que, embora existam inclinações por um ou outro lado, o tratamento deve-se se dar sempre em prol da elucidação do mecanismo processual que promova a mais adequada e efetiva tutela jurisdicional. O foco principal do processo, em pleno século XXI, deve ser o cidadão, e não mais o formalismo, o dogma, o Rito.

PALAVRAS-CHAVE: processo civil, sentença, segurança jurídica; jurisprudência

REFERÊNCIAS:

BRASIL, Código de Processo Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n.º 401. O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial. Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=401&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 30 mai. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário – interposição anterior ao instituto da repercussão geral – regência e julgamento. Tendo ocorrido a intimação do acórdão de origem em data anterior à vigência do sistema da repercussão geral, descabe a aplicação da Lei n.º 11.418, de 19 de dezembro de 2006, devendo ser o recurso extraordinário regido pela legislação em vigor à época em que surgiu o interesse em recorrer. Recurso Extraordinário n.º 666589 AgR, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Primeira Turma. Brasília, 07 de setembro de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28666589%2EENUME%2E+OU+666589%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/q6a4p7u>>.

THEODORO Jr., Humberto. Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. vol. I, 50ª. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 523.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de Sentença. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 34.

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXII Seminário de Iniciação Científica

PONTES DE MIRANDA. Tratado da ação rescisória, da sentença e de outras decisões. 5ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976, p. 353.